



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Oliveira

Parecer nº 17/IEF/NAR OLIVEIRA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0023598/2023-53

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome:Juliana Lobato Pires	CPF/CNPJ:040.269.746-42	
Endereço:Rua Americo Mattar, 120	Bairro:Centro	
Município:Oliveira	UF:MG	CEP:35.540-000
Telefone:(37) 99932-7588	E-mail:julobatopires@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:Diva Célia Lobato Pires	CPF/CNPJ:930.196.376-00	
Endereço:Rua Americo Mattar, 120	Bairro:Centro	
Município:Oliveira	UF:MG	CEP:35.540-000
Telefone:(37) 99932-7588	E-mail:julobatopires@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação:Fazenda Diamante	Área Total (ha):9,5170
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):22.676 Livro: 2 Folha: Comarca: Oliveira/MG	Município/UF:Oliveira/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145604-926C.1A36.047E.4506.A1CA.B10F.F1D4.407A	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0359	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
xxxx					

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
xxxxx		

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
xxxx			

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
xxxx			

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25 de julho de 2023

Data da vistoria remota: 19/03/2024

Data de solicitação de informações complementares: 20 de dezembro de 2023

Data do recebimento de informações complementares: 23/01/2024

Data de emissão do parecer técnico: 20/03/2024

2. OBJETIVO

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 0,0359 hectare e corte de um *Handroanthus ochraceus*, com a finalidade de abertura de acesso para chacreamento de imóvel rural.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda Diamante com área total de 55,0482 hectares, no município de Oliveira, Módulos Fiscais: 1,8349, bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145604-926C.1A36.047E.4506.A1CA.B10F.F1D4.407A

- Área total: 55,0482 ha

- Área de reserva legal: 11,0295 ha

- Área de preservação permanente: 3,3517 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 42,3170 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada

A área está em recuperação

A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR conforme consulta ao SICAR na data de 20/03/2024 não correspondem com as constatações feitas através de vistoria remota realizada, porque há área remanescente de vegetação nativa que não está demarcada como vegetação remanescente. A localização e composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida porque parte da reserva legal foi demarcada em área desprovida de vegetação florestal, sendo que há área com vegetação florestal disponível para receber a reserva legal."

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 0,0359 hectare e corte de um *Handroanthus ochraceus*, com a finalidade de abertura de acesso para chaceamento de imóvel rural. Na área solicitada para intervenção ambiental deverão ser realizadas obras de terraplanagem para aterro de uma vala existente. Tais obras são imprescindíveis para a implantação do empreendimento, para permitir acesso às chácaras.

Para identificação da vegetação solicitada para supressão foi realizado censo florestal apresentando DAP médio: 9,52 cm, Altura média: 5,08 m, Volume total: 1,83 m³.

Taxa de Expediente: R\$629,61

Taxa florestal: R\$12,90

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23127797

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: não é o caso

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não é o caso

- Unidade de conservação: não há

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

não preenchido no requerimento

- Atividades desenvolvidas: *não preenchido no requerimento*

- Atividades licenciadas: *não preenchido no requerimento*

- Classe do empreendimento: *não preenchido no requerimento*

- Critério locacional: *não preenchido no requerimento*

- Modalidade de licenciamento: *[não passível, LAS Cadastro, LAS/RAS ou ainda LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento realizado pela Semad]*

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Conforme imagens remotas, o imóvel denominado Fazenda Diamante se localiza no município de Oliveira, registrado no cartório de registro de imóveis da comarca deste município sob os n^os 37086 e 22676, possui uma área total de 55,0482 ha que correspondem a 1,8349 módulos fiscais.

A propriedade é composta por áreas de pastagem e vegetação nativa.

Existe uma nascente e dois cursos d'água que passam pela propriedade.

A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica e pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulado

- Solo:

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio Grande (IDE-SISEMA, 2023c), na região GD2

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, estágio inicial.

- Fauna: dados foram obtidos de forma secundária

4.4 Alternativa técnica e locacional: não é o caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A vegetação requerida em área de 0,0359 hectare solicitada para supressão conforme inventário florestal corresponde a estágio inicial de acordo com Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010. Esta vegetação cobre parte de uma vala que precisa ser aterrada para permitir acesso ao chacreamento a ser implantado no imóvel rural Fazenda Diamante.

O requerimento não informa a classificação da atividade quanto a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017, porém o Projeto de Intervenção Ambiental esclarece que:

'o empreendimento desenvolverá as atividades listadas como E-04-Parcelamento do solo, na Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, no entanto não enquadradas nos códigos E-04-01-4 e E-04-02-2, porém regulamentadas pela Lei Complementar nº 270, de 17 de julho de 2020, publicada pelo poder público de Oliveira/MG.'

O requerimento também está solicitando dentro da área requerida, corte de ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*). Conforme a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 somente é possível autorizar o corte de ipê amarelo nas seguintes condições:

'Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.'

Sendo o imóvel rural, o corte de ipê amarelo somente é possível para projeto agrossilvipastoril e não para chacreamento de imóvel ou se for reconhecida utilidade pública ou interesse público do empreendimento, observando regras de compensação definidas pela Lei.

Em análise inicial ao processo 2100.01.0023598/2023-53 foi encaminhado ofício 198 (79229355) em 20 de dezembro de 2023, solicitando apresentar o CAR retificado com a reserva legal demarcada fora de APP e apresentar os arquivos digitais conforme termo de referência, considerando que o CAR estava com a área de reserva legal declarada computada em APP e considerando que é fundamental que o CAR esteja correto para a análise do processo, não podendo haver cômputo da reserva legal em APP para fins de supressão de vegetação nativa e considerando que não foram apresentados arquivos digitais conforme listagem de documentos e termo de referência.'

Em resposta ao ofício 198, foi apresentado em 23/01/2024 novo recibo do CAR com a demarcação da reserva legal fora da APP, porém demarcando parte da reserva legal em áreas desprovidas de vegetação nativa florestal, sendo que há no imóvel vegetação florestal em condições de receber a reserva legal. A indicação da área de vegetação nativa remanescente também não está correta. Existe vegetação nativa remanescente no imóvel que não está demarcada como vegetação remanescente no SICAR. Os arquivos digitais apresentados conforme recibos: 80882600, 80882601, 80882602, 80882603, não estão de acordo com o termo de referência conforme solicitado no ofício. Conforme termo de referência devem ser apresentados para processos de intervenção ambiental, arquivos digitais vetoriais georreferenciados do imóvel e da área requerida para intervenção ambiental. Entre os arquivos apresentados não observamos:

a) Delimitação da área do imóvel. O imóvel é a área delimitada conforme recibo do CAR, ou seja, o imóvel possui conforme recibo do CAR área total de: 55,0482 e não apenas 9,5170 como foi apresentado. Os limites que foram delimitados corresponde apenas a uma das matrículas do imóvel.

b) Delimitação do uso atual do solo contendo identificação da(s) área(s) com cobertura vegetal nativa, fisionomia(s) e estágio(s) sucessionais, e da(s) área(s) com outro(s) uso(s) e ocupação do solo, como pastagem, agricultura, reflorestamento, hidrografia, etc;

c) Delimitação das Áreas de Preservação Permanente - APPs, com identificação daquelas com Uso Antrópico Consolidado;

d) Delimitação da(s) área(s) de Reserva Legal.

O ofício 198 (79229355) informou que: *‘o fornecimento de informações complementares insuficientes ensejará a sugestão de indeferimento, conforme disposições dos atos normativos, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à conclusão de sua análise;’* sendo que o Decreto 47.749/2019 admite apenas uma notificação, conforme descrito no artigo 19:

‘Art. 19. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.’

Diante do exposto, é sugerido o indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa no imóvel Fazenda Diamante, porque não foram apresentados arquivos digitais da área do imóvel conforme solicitado, sendo imóvel a área delimitada conforme recibo do CAR e porque a área demarcada no SICAR como reserva legal está em parte em área desprovida de vegetação nativa florestal, sendo que há remanescente de vegetação nativa disponível para receber a área de reserva legal.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não citados devido a sugestão de indeferimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **JULIANA LOBATO PIRES**, conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,0359 hectares e corte de 01 *Handroanthus ochraceus*.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 9,5170 ha e área de reserva legal, proposta no CAR dentro do imóvel. No entanto *“Verificou-se que as informações prestadas no CAR conforme consulta ao SICAR na data de 20/03/2024 não correspondem com as constatações feitas através de vistoria remota realizada, porque há área remanescente de vegetação nativa que não está demarcada como vegetação*

remanescente. A localização e composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida porque parte da reserva legal foi demarcada em área desprovida de vegetação florestal, sendo que há área com vegetação florestal disponível para receber a reserva legal."

3 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a instalação e operação do Empreendimento de parcelamento do solo, na modalidade de condomínio de chácaras de recreio, serão realizadas obras de terraplanagem para aterro de uma vala existente e abertura de acesso para chacreamento do imóvel, a intervenção seria exercida na Fazenda Diamante - matrícula nº 22.676, município de Oliveira/MG e registrada no CRI de Oliveira.

4 – O requerimento não informa a classificação da atividade quanto a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017, porém o Projeto de Intervenção Ambiental esclarece que:

"O empreendimento desenvolverá as atividades listadas como E-04-Parcelamento do solo, na Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, no entanto não enquadradas nos códigos E-04-01-4 e E-04-02-2, porém regulamentadas pela Lei Complementar nº 270, de 17 de julho de 2020, publicada pelo poder público de Oliveira/MG."

5- Nesse sentido, importante é o esclarecimento por parte do Empreendedor, sobre enquadramento da atividade nos moldes de DN 217/2017, o que não foi realizado, para fins de estabelecer a competência de análise do referido requerimento.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de

intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, de acordo com o CAR parte da área de reserva legal declarada esta computada em APP, e, ainda, o corte de Ipê não atende aos requisitos para supressão conforme legislação ambiental vigente.

7 - O corte de Ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*) somente é passível de autorização para projeto agrossilvipastoril ou se for reconhecida utilidade pública ou interesse público do Empreendimento, conforme Lei 20.308/2012, o que não se verifica no presente caso. Vejamos:

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

8 – Conforme art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, é vedado autorização para uso alternativo do solo, nos seguintes casos:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e

cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.”(grifo nosso)

9 - Nesse sentido, não é cabível a autorização para supressão de cobertura de vegetal nativa para uso alternativo do solo, por não preencher os requisitos legais.

10 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

11 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **Indeferimento** da intervenção solicitada, ou seja, Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0359ha, localizada na propriedade Fazenda Diamante, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista

e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e , considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, localizada na propriedade Fazenda Diamante, pelo motivos expostos neste parecer."

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

INSTÂNCIA DECISÓRIA

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sirlene Aparecida de Souza
MASP: 1.045.122-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Leilane Franco Serafim Brasil
Matricula: 78.174



Documento assinado eletronicamente por **Leilane Franco Serafim Brasil, Servidor (a) Público (a)**, em 05/04/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sirlene Aparecida de Souza, Servidora Pública**, em 08/04/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84454191** e o código CRC **120744BB**.
